



## TRT-10 RO-0001386-31.2015.5.10.0812 - ACÓRDÃO

RECORRENTE: MARCOS ROBERTO AIRES DA SILVA

Advogados: SOLENILTON DA SILVA BRANDAO - TO0003889, FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA - TO0002579

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FILADÉLFIA - TO

ORIGEM: 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

JUIZ(A): ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

### EMENTA:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. 1. *O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informa-*

*ções para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos Especiais improvidos”. (STJ, Ac. 2ª Sessão, RESP 476660/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon. DJ 4.8.2003, p. 274). **DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.** No caso dos autos, pelo menos 13 testemunhas (idosas e algumas analfabetas) foram unânimes em afirmar que foram ludibriadas pelo segundo recla-*

mado que, na qualidade de Presidente do Sindicato, induziu-as a contratar empréstimos bancários, tomando para si o valor médio de R\$3.500,00, para intermediar a obtenção de benefícios previdenciários perante o INSS, sendo tal fato corroborado inclusive pelo ouvidor Agrário Regional do INCRA e pela prova documental colacionada aos autos. Nesse cenário, devida a condenação por dano moral coletivo. **VALOR DA INDENIZAÇÃO.** O valor arbitrado para indenização é proporcional com patrimônio do ofensor, capaz de promover a recomposição da autoridade do ordenamento jurídico, desestimular a persistência na conduta ilícita, compensar o lucro auferido mediante dano social, além de servir de exemplo aos demais diretores do sindicato para que não trilhem no mesmo caminho do ofensor. No caso dos autos, importa em indenização por dano moral coletivo no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Recurso conhecido e desprovido.

## I- RELATÓRIO

O Exmo. Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FE, Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, por meio da sentença às fls. 633/653, complementada às fls. 708/711, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, na presente ação civil pública, para destituir o segundo reclamado (Marcos Roberto Aires da Silva) de qualquer função administrativa ou de representação do primeiro réu (Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Filadélfia), declarando a sua inelegibilidade sindical pelo prazo de 8 anos e condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O segundo reclamado recorre da r. decisão, por meio das razões recursais às fls.

731/739.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 769/778.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Parquet na formaregimental (art. 102, IV, parte final).

É o relatório.

## II - V O T O

### 1. Admissibilidade

O segundo reclamado postula os benefícios da gratuidade judiciária.

Apesar do segundo réu ter realizado o recolhimento do depósito recursal (fl. 742), o art. 1º da Lei nº 7.115/83 autoriza mera declaração para efeito de pedido de gratuidade judiciária. Acrescente-se que, a teor do disposto no § 3º do art. 99º do NCPC, a declaração deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade *juris tantum*, cabendo ao ex adverso impugnar seu conteúdo se houver devida prova.

Por outro lado, depreende-se do final do § 3º do art. 790 da CLT que o benefício da gratuidade judicial pode ser conferido, em qualquer instância, mesmo àqueles que recebem remuneração superior a dois salários-mínimos, pois, efetivamente consideradas as condições sócio-econômicas dos jurisdicionados, pode haver o comprometimento da renda familiar em prejuízo do requerente ou de sua família. O conceito de necessidade não está vinculado a determinado limite de valor de renda mensal percebida pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita, até porque a lei assim não o faz.

Nesse cenário, defiro ao segundo recla-



mado os benefícios da justiça gratuita.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso do segundo reclamado.

Nada obstante, não conheço dos contra-cheques nem da declaração prestada por Maria Zilda Soares Mota Gomes (respectivas fls. 743/747 e 748/749), por se tratarem de documento produzidos antes da sentença, sendo que o segundo réu sequer alega a hipótese ex-ceptiva disciplinada pela Súmula 8 do col. TST.

## 2. Mérito

O d. juízo de primeira instância, considerando os depoimentos testemunhais colhidos no inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, determinou a destituição do segundo reclamado (Marcos Roberto Aires da Silva) de qualquer função administrativa ou de representação do primeiro réu (Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Filadélfia), declarando a sua inelegibilidade sindical pelo prazo de 8 anos e condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O segundo reclamado argumenta que a sentença está fundamentada exclusivamente nos depoimentos testemunhais produzidos nas dependências do Ministério Público Federal, sem observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Razão pela qual, não possuem qualquer valor probatório.

Diz que as testemunhas foram coagidas a depor simplesmente para desarticular sua eventual candidatura.

Requer, assim, a exclusão da condenação e, subsidiariamente, a redução da indenização por danos morais coletivos.

Pois bem.

Não vejo empecilho à utilização dos depoimentos testemunhais colhidos no inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, na medida em que podem ser confrontados com eventuais provas produzidas em juízo.

HUGO NIGRO MAZZILLI invoca registro de EDUARDO ESPÍNOLA FILHO para dizer:

...nada obsta antes tudo aconselha a que se valha o magistrado da prova existente no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, não havendo anulado fatos ou circunstâncias mais fidedignas, conseguidos na instrução criminal. A prova produzida no inquérito não precisa ser repetida em juízo, senão quando impugnada pela outra parte e entender o julgador que tem pertinência a impugnação. (O Inquérito Civil, Ed. Saraiva, 2ª ed., pág. 62 e 63).

Nesse contexto, a despeito do que alega o recorrente, não pode o inquérito civil ser desconsiderado, haja vista que possui também valor probatório. O fato de não ter sido submetido ao contraditório não é suficiente para afastar as provas ali avençadas.

O Direito Processual do Trabalho tem como princípio o informalismo. A ausência do contraditório durante a processamento do inquérito civil foi suprida mediante a possibilidade de produção de contraprova pelos réus durante a instrução processual desta ação civil pública com todos os direitos inerentes ao devido processo legal.

Quanto a isto vejamos precedente do Colendo STJ:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL



PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos Especiais improvidos. (STJ, Ac. 2a Sessão, RESP476660/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon. DJ 4.8.2003, p. 274)

E ainda o pensamento doutrinário:

As provas obtidas no âmbito do inquérito civil ou de procedimento de investigação, pela natureza administrativa e formal de que se revestem, e estando sob a condução exclusiva de órgão da estrutura do Estado (Ministério Público), ao qual a Constituição da República atribui a incumbência da defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127), traduzem a validade própria do ato administrativo, presumindo-se, pois, a sua legitimidade e verossimilhança (in, Ação Coletiva na Visão de Juízes e Procuradores, LTR, 2006, pg. 275)

O nosso ordenamento jurídico veda a utilização de determinadas provas, quais sejam, as obtidas por meio ilícito (art. 5º, LVI). Também trata o Código de Processo Civil, em seu artigo 369, de especificar que:

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Uma vez que o Direito Processual do Trabalho tem como fonte subsidiária o Código de Processo Civil, artigo 769 da CLT, subentende-se a aplicação do artigo supracitado.

Deste modo, entendo que as provas produzidas em inquérito civil possuem valor probatório hábil à resolução da lide.

Por outro lado, incontestemente nos autos que o segundo reclamado fundou o segundo réu, ocupando o cargo de Presidente desde 2001 (data da sua criação - fls. 45/46) até 25/07/2015, quando eleito para o cargo de Secretário de Finanças e Administração, sendo que o estatuto do segundo reclamado determina que:

Art. 54 - As eleições serão divulgadas por edital, assinado pelo Presidente do SINDICATO, publicado em radio ou boletim periodicamente editado pela entidade na sede e nas delegacias sindicais, com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias e mínima de 30 (trinta) dias, da data da sua realização. § 1º - O edital conterá obrigatoriamente a data de eleição da Comissão Eleitoral, o prazo para que os associados e associadas estejam em dias com o SINDICATO para poderem votar, o prazo para a inscrição das chapas, a data, os locais e os horários de início e de encerramento da votação. § 2º - Cópia do edital ficará afixada em local acessível ao público na sede do SINDICATO e



nas Delegacias Sindicais, até a data de posse da nova Diretoria. § 3º - Cópia do Edital de Convocação das eleições deverá ser enviado, por carta registrada, para a FETAET. Art. 55. O descumprimento de qualquer das normas relativas a mais ampla divulgação do processo eleitoral previstas nos artigos 52, 53 e 54 e seus parágrafos, implicará na anulação da eleição, implicando na perda de mandato de quem lhe deu causa, ainda que reeleito, ficando, também, expressamente proibido de se candidatar a qualquer cargo no prazo de 5 (cinco) anos (fl. 28).

Apesar disso, não há nos autos prova alguma da divulgação das eleições, conforme explicitamente determina o estatuto. Veja-se que a maioria das testemunhas, ouvidas no dia 10/07/2015 (fls. 51/84), informaram que jamais tomaram conhecimento de qualquer eleição do sindicato, sendo que a última, em que o segundo réu foi eleito para o cargo de Secretário de Finanças e Administração, seria realizada em aproximadamente duas semanas, no dia 25/07/2015 (ata - fls. 192/197). Tal eleição ocorreu sem concorrência alguma, sendo a única chapa eleita "*por unanimidade com cem por cento de aceitação...*" (fl. 193), não constando dos autos o edital de convocação desta eleição.

Apesar do segundo reclamado ter alegado a inexistência de imprensa ou rádio local e que a publicidade se dava por meio de fixação do edital em escolas, igrejas, prefeitura e demais locais de grande circulação de pessoas (fl. 395), ele não fez prova alguma das suas alegações, valendo anotar que o sindicato (primeiro reclamado) sequer apresentou defesa.

Quanto às eleições anteriores, ao jus-

tificar a ausência de documentos perante o MPT, o segundo réu, curiosamente, apresentou dois boletins de ocorrência que narram estórias diferentes para o mesmo fato.

O primeiro, lavrado em 08/12/2008 (fl. 10), informa que, em setembro de 2008, a pasta com os documentos do sindicato desapareceu de dentro do veículo do segundo reclamado.

O segundo, lavrado em 04/07/2013 (fl. 9), informa que no início de setembro de 2008, o prédio do sindicato foi furtado, ressaltando ainda o segundo demandado que os infratores levaram apenas os documentos, apesar das dependências do sindicato serem servidas por computadores, impressoras, telefone sem fio, etc... (fl. 11).

Nesse cenário, consoante bem observou o d. juízo singular, os elementos dos autos demonstram que as eleições realizadas em 25/07/2015, bem como as anteriores, ocorreram em total irregularidade, com o único objetivo de legitimar formalmente a permanência dos seus diretores.

As irregularidades não para por aí. A partir de denúncia formalizada perante a Procuradoria Regional do Trabalho em Araguaína-TO (fls. 3/6), o Ministério Público instaurou inquérito civil público, ouvindo várias testemunhas, dentre elas, o ouvidor Agrário Regional do INCRA, senhor Hilton Faria da Silva, que noticiou:

que o presidente do Sindicato continua a impedir a filiação de trabalhadores de comunidades quilombolas, bem como de outros trabalhadores que não sejam proprietários de imóveis rurais, assim não permite a filiação de trabalhadores que sejam posseiros, acampados, etc; que para a

emissão de declarações para que os trabalhadores sindicalizados deem entrada em pedidos de benefícios junto ao INSS é cobrada taxa de alto valor; que segundo relatado pelos trabalhadores rurais, ao conseguir o benefício, o Presidente do Sindicato determina que o trabalhador realize empréstimos consignados a serem descontados diretamente do benefício auferido pelo trabalhador, retendo para si o valor tomado à título de empréstimo, enquanto os trabalhadores pagam a conta; que mantém contato com o pessoal da associação dos extrativistas e da dos quilombolas, que informam não haver mudanças de tratamento pelo Presidente do Sindicato (fl. 49).

No mesmo sentido, o depoimento das demais testemunhas:

ANTONIO RAMOS DA SILVA... que é trabalhador rural, sendo lavrador, que possui 63 anos de idade; que não era filiado ao sindicato; que tinha 62 anos quando se aposentou, tendo procurado o sindicato para buscar uma declaração, que ao chegar ao sindicato foi recebido pelo Sr. Marcos Roberto, tendo este se oferecido para levar os documentos ao INSS, mas o depoente ficou receoso de lhe entregar, pois tinha tido um problema na documentação de sua esposa, quando esta foi se aposentar (Sra. Adailda Varão da Silva); que o depoente foi diretamente ao INSS, sendo informado que teria que retornar ao sindicato para conseguir uma declaração, que retornando ao sindicato, a fim de requerer a declaração, que ao chegar lá, o Sr. Marcos Roberto disse “esta vendo, eu disse a você que eu providenciaria a aposentadoria, você quis

ir sozinho ...”; que o depoente pegou a declaração e foi pessoalmente

ao INSS; que no tocante à situação de sua esposa, trabalhadora rural, com o sindicato rural de Filadélfia, foi a seguinte: que sua esposa faleceu em 12 de janeiro de 2004, e após ela morrer, o depoente foi dar entrada na pensão por morte... que após ter dado entrada com o pedido no sindicato, o Sr. Marcos Roberto disse que teria que contratar dois advogados, um para quando seus filhos fossem menores de idade ainda, e outro, quando os filhos alcançassem 18 anos, para viabilizar que a pensão fosse somente do depoente, que hoje os seus filhos já são maiores de 18 anos, que ao ser autorizado o pedido pelo INSS, tinha o montante aproximado de R\$ 17.000,00 a receber, que quando o dinheiro chegou o Sr. Marcos Roberto o procurou, que o Sr. Marcos Roberto informou que, daquele montante seria R\$ 5.000,00 para um advogado e 5.000,00 para o outro, tendo descontado, ainda, R\$ 200,00 referentes à débitos de sua esposa com o sindicato tendo depoente recebido o restante, no total aproximado de R\$ 6.000,00 e poucos reais... (fl. 51).

TEREZINHA DE JESUS DE SOUSA CONCEIÇÃO... que o Sr. Marcos Roberto foi que deu entrada no seu pedido de aposentadoria; que se aposentou no ano de 2013; que era trabalhadora rural; que a depoente foi quem buscou auxílio no sindicato rural para se aposentar, tendo o Sr. Marcos Roberto, na ocasião, pedido para a depoente vários documentos; que após a liberação do benefício de aposentadoria, o Sr. Marcos Roberto levou a depoente



para realizar um empréstimo no Banco Bradesco, em Carolina/MA; que para realizar o empréstimo o senhor Marcos Roberto apenas levou a depoente até a cidade de Carolina, retornando em seguida; que a depoente ficou sozinha no banco; que O empréstimo foi no valor de R\$ 3.500,00, tendo sido todo o valor repassado para o Sr. Marcos Roberto, pelo esposo da depoente, para pagamento de um advogado; que se não fosse realizado o empréstimo, o Sr. Marcos Roberto falou que o benefício seria cortado pelo INSS; que possui 56 anos tendo se aposentando aos 55 anos de idade; que no dia seguinte ao recebimento do primeiro mês do benefício do INSS, o Sr. Marcos Roberto cobrou um valor referente à taxa sindical, mas não sabe informar o valor; que foi filiada ao sindicato, porém atualmente não paga mais contribuição ao sindicato; que nunca ficou sabendo de eleição no sindicato; que no período em que esteve filiada ao sindicato, nunca recebeu chamamento para eleições; que não sabe dizer se o Sr. Marcos possui fazenda na região; que já ouviu falar que o Sr. Marcos Roberto sempre cobra a importância de R\$ 3.500,00 para aposentar as pessoas (fl. 53). RAIMUNDO REIS MENDES DA SILVA... que é lavrador rural, e ainda hoje trabalha na sua roça, mas que trabalhou em fazendas na região; que há três anos e oito meses se aposentou, possuindo 69 anos de idade; que quando foi se aposentar juntou seus papeis e foi até a agência do INSS em Araguaína, onde foi informado que teria que procurar o sindicato de Filadélfia, porque votava em Filadélfia; que chegando a Filadélfia foi procurar o Sr. Marcos Roberto, tendo este ins-

truído a conseguir uma declaração de que havia trabalhado na zona rural) e que depois para dar encaminhamento a documentação iria precisar de um advogado; que conseguiu a declaração, tendo entregue ao Marcos Roberto, tendo este informado que o depoente deveria aguardar o chamado pelo INSS; que foi até a agência do INSS, em Carolina, juntamente com o Sr. Marcos Roberto, que lá realizou entrevista sozinho, que a pessoa do INSS iria chegar para o Sr. Marcos Roberto, e que este entraria em contato com o depoente, que após 45 dias o Sr. Marcos Roberto ligou para o depoente, afirmando que “o benefício de aposentadoria tinha passado”; que chegando ao sindicato, no dia 11 de outubro de 2012, o Sr. Marcos Roberto fez o depoente assinar quatro folhas de papel que seriam referentes ao pagamento do advogado junto ao INSS; que o Sr. Marcos Roberto disse ao depoente que no dia 25 daquele mês o depoente iria receber o dinheiro; que antes do dia 25 o Sr. Marcos Roberto entrou em contato com o depoente mandando este retornar ao sindicato, pois os quatro papeis que havia assinado não tinham sido aprovados, precisando assinar outros; que o depoente voltou e assinou os papeis; que o depoente recebeu uma ligação, no dia 02 de novembro de 2012, novamente do Sr. Marcos Roberto, que lhe entregou um papel, tendo, ido sozinho ao banco, onde efetuou o saque de R\$ 3.000,00; que após sair do banco o depoente se encontrou com um amigo, tendo este perguntado ao depoente o que este estava fazendo; que o depoente disse ao amigo que iria até o sindicato procurar o Sr. Marcos Roberto para pagar o dinheiro referente

ao processo de sua aposentadoria, que nesta oportunidade o seu amigo lhe disse que o Sr. Marcos Roberto estava cobrando de outras pessoas; que ainda chegando ao sindicato, o Sr. Marcos Roberto informou que, além dos R\$ 3.000,00, o depoente teria que pagar R\$ 340,00 de débitos com o sindicato, tendo o depoente pago apenas 150,00, tendo em vista que passou a se sentir enganado, por já ter entregado bastante dinheiro ao Sr. Marcos Roberto, não tendo pago o restante; que tem conhecimento que outras pessoas passaram pela mesma situação com o Sr. Marcos Roberto, tais como: Dona Nedina, viúva do Cunhado Hugo; Sr. João do Santo; Sr. Alfredo Durico; Sr. Miguel Pote; Sra. Divanir, mulher do Claudemir; Sr. Adevaldo; Sra. Luzia do “Tete”; viúva do Raimundo Pifâneo; Sr. Pedro da “Diva” e a Sra. Joana, esposa do Pedro; Sr. Vitoriano; dando prosseguimento; que tem conhecimento que o Sr. Marcos Roberto tem uma fazenda, ao lado da “Fazenda Loco do Mundo”; que até hoje o depoente tem descontado o valor de R\$ 114,28 de sua aposentadoria, pois o empréstimo é de 58 parcelas, para pagamento ao Sr. Marcos Roberto; que as pessoas que o depoente relacionou, não vieram pois temem que o Sr. Marcos Roberto mande cortar os seus benefícios” (fls. 56/57).

ANTONIA FEITOSA DE AGUIAR... que é trabalhadora rural, tendo se aposentado com 55 anos de idade, que hoje possui 58 anos de idade, perfazendo três anos que começou a tirar a aposentadoria; que quando foi se aposentar procurou o sindicato rural, na pessoa do Sr. Marcos Roberto que lhe disse que precisaria contratar um advogado, que quando a documen-

tação estivesse pronta iria entrar em contato; o Sr. Marcos levou à depoente para fazer entrevista junto ao INSS; que depois da entrevista quando saiu o benefício do INSS, o Sr. Marcos disse que a depoente teria que pagar R\$ 3.500,00 para pagamento de advogado, que o Sr. Marcos falou para a depoente que para se aposentar precisaria de um advogado; que a depoente não viu nenhum advogado; que o Sr. Marcos foi buscar a depoente em sua casa para levá-la até o banco para sacar o benefício e receber o seu pagamento, que só depois que a depoente lhe entregou o dinheiro, foi que o Sr. Marcos lhe entregou a “folhinha” para que a depoente ficasse sacando mensalmente o benefício do INSS antes de receber o cartão; que nunca ficou sabendo de eleição no sindicato, que só soube de eleição do Sr. Marcos para vereador; que o Sr. Marcos possui uma fazenda, mas não sabe dizer onde; que o Sr. Marcos iria fazer uma carteira para a depoente como filiada do sindicato, mas até hoje essa carteira nunca foi feita” (fl. 59).

MARIA DO ESPIRITO SANTO SOARES DIAS... que é filha da Sra. Maria Santana Soares Dias; que sua mãe se aposentou há aproximadamente três anos; que sua mãe não está na cidade, pois se encontra em Brasília fazendo tratamento médico; que sua mãe foi levada até o INSS, pelo Sr. Marcos Roberto, para dar entrada no pedido de aposentadoria; que após a liberação do benefício, o Sr. Marcos Roberto entrou em contato com a mãe da depoente, afirmando que teria que pagar o advogado que arrumou o endereço da mãe da depoente junto ao INSS, que estava errado; que sua mãe já era





pensionista do INSS em decorrência da morte do pai da depoente; que para o pagamento do advogado a mãe da depoente fez um empréstimo no valor de R\$ 4.000,00; que o Sr. Marcos acompanhou sua mãe até o banco para fazer o empréstimo; que ao chegar ao local, dos R\$ 4.000,00 sacados, o Sr. Marcos informou que R\$ 3.500,00 era para pagamento do advogado, e que R\$ 340,00 era para pagamento do sindicato; que a mãe da depoente sempre pagou anualmente o sindicato; que a mãe da depoente chegou em casa com apenas R\$ 160,00 reais; que mora na cidade de Filadélfia, onde localizado o sindicato; que nunca viu na cidade qualquer tipo de chamamento para eleição no sindicato; que pelo que tem conhecimento o Sr. Marcos possui duas fazenda na região, mas que não sabe dizer onde fica, acreditando ser em Bielândia... (fl. 67).

ANTONIO MARTINS SAMPAIO... que já foi trabalhador rural, trabalhador de roça, que possui 69 anos de idade; que se aposentou há aproximadamente três anos, não sendo filiado ao sindicato; que quem o aposentou foi o Senhor Marcos Roberto, levando o depoente até a cidade de Carolina, na agência do INSS; que após a liberação do benefício de aposentadoria, o Sr. Marcos Roberto disse para o depoente que de teria que fazer um empréstimo para pagar o advogado; que o depoente fez o empréstimo de R\$ 5.000,00, sendo que R\$ 3.000,00 seria para o advogado; que ainda teve que pagar a importância de 342,00 ao sindicato, tendo sido o valor entregue ao Sr. Marcos Roberto; o depoente informa que não sabe ler, nem escrever, que quando foi ao sindicato colocou

seu dedo em vários papeis; que no dia do saque no banco, o Sr. Marcos Roberto o acompanhou; que o depoente ainda está pagando o empréstimo realizado; que não conhece outra pessoa do sindicato; que, apesar de residir em Filadélfia, nunca viu um chamamento de eleição para o sindicato; que tem conhecimento que o Sr. Marcos Roberto possui uma fazenda na região, mas não informar onde fica; que em toda a cidade está sendo falado que quem der parte do Sr. Marcos Roberto, em relação à aposentadoria, as coisas não irão ficar como estão... (fl. 69).

SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS... que é trabalhador rural, tendo se aposentado há aproximadamente 03 anos, que possui 63 anos de idade; que procurou o Sr. Marcos Roberto para se aposentar, tendo este solicitado vários papeis ao depoente; que o depoente disse ao Sr. Marcos que não estava pagando o sindicato, tendo este dito ao depoente que ele poderia pagar depois que recebesse a aposentadoria; que o Sr. Marcos Roberto disse ao depoente que para ele se aposentar teria que contratar um advogado, e que, para pagar advogado, O depoente teria que fazer um empréstimo; que o Sr. Marcos Roberto foi até a casa do depoente para lhe dizer que ele teria que ir até o banco realizar o empréstimo de RS 5.000,00, sendo que deste valor o depoente ficou apenas com 1.000,00, tendo sido os R\$ 4.000,00 repassados ao senhor Marcos Roberto; que do dinheiro que o depoente ficou, ainda teve que pagar 340,00 ao sindicato; que o depoente ainda teve que pagar as despesas do cartório para realização do empréstimo; que a parcela do empréstimo realizado era

de, aproximadamente, R\$ 240,00 reais mensais; que tem conhecimento de várias outras pessoas que tiveram que pagar o Sr. Marcos Roberto para conseguir a aposentadoria; que o Sr. Marcos Roberto ainda é hoje o presidente do sindicato; que nunca foi filiado ao sindicato; que se recorda que de, a cinco anos atrás, foi chamado para uma eleição no sindicato para dizer se o Sr. Marcos Roberto estava trabalhando direito; que sabe que o Sr. Marcos Roberto possui uma fazenda, no povoado Cana Brava, que acredita se chama “Fazenda Mariquinha”(fl. 71).

CONSTANTINO DA CONCEIÇÃO AMORIM... que foi trabalhador rural, possuindo 68 anos de idade; que se aposentou no ano de 2012; que o Sr. Marcos Roberto procurou o depoente, perguntando-lhe se ele já era aposentado, tendo ele dito que não; que o Sr. Marcos Roberto perguntou ao depoente se ele queria se aposentar, o que o depoente disse que sim; que foi o Sr. Marcos Roberto quem preparou toda a documentação; que o Sr. Marcos Roberto levou o depoente até o INSS, em Carolina/MA; que dentro do INSS, o Sr. Marcos lhe apresentou um senhor, barbudo, de barba branca, o qual disse ser o “advogado” dele; que este “advogado” estava por trás do balcão do INSS; que o “advogado” fez algumas perguntas ao depoente, como, por exemplo, que serviço o depoente faz, o que ele plantava - se arroz, feijão ou milho -; que o depoente não sabe diferenciar um servidor público de um advogado; que nunca contratou um advogado; que na segunda vez que voltou à Carolina, foi para fazer um empréstimo no banco, pois o Sr. Marcos lhe disse que para se aposentar teria que pa-

gar a importância de 3.500,00; que do empréstimo de R\$ 5.000,00, apenas ficou com R\$ 1.050,00, tendo sido o restante repassado para o Sr. Marcos; que deste valor repassado para o Sr. Marcos, o mesmo ainda ficou de que devolver o troco, após descontar o valor devido ao sindicato, mas que nunca mais recebeu qualquer quantia do Sr. Marcos; que ainda procurou o Sr. Marcos para pegar o seu suposto troco, tendo o presidente do sindicato lhe dito que a diferença ele iria receber no banco, junto com o seu benefício de aposentadoria; que não era filiado ao sindicato; que nunca teve conhecimento de eleição no sindicato; que ficou sabendo na cidade que quem desse parte do Sr. Marcos Roberto, teria o aposento cancelado; que sabe que o Sr. Marcos possui fazenda na região, mas não sabe onde fica... (fl. 73).

RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA... “que foi trabalhador rural, trabalhando na roça, possuindo 64 anos de idade; que se aposentou no ano de 2012; que procurou o Sr. Marcos Roberto para se aposentar; que o Sr. Marcos Roberto disse que para se aposentar estava muito difícil, sendo que, para conseguir, teria que fazer um empréstimo; que no primeiro momento ficou com dúvida, mas depois retornou ao sindicato e pediu o auxílio do Sr. Marcos; que então o Sr. Marcos pediu a papelada para aposentadoria; que o Sr. Marcos levou a depoente para entrevista, onde lhe apresentou um homem barbudo, acima do peso, como seu advogado; que a depoente estranhou, pois o Sr. Marcos Roberto lhe disse que não era pra dizer para ninguém que o senhor barbudo era seu advogado; que a depoente não sabe dizer qual



a diferença da função de um servidor público e de um “advogado”; que o Sr. Marcos Roberto lhe disse que, após o procedimento, estava tudo certo e que a depoente poderia fazer o empréstimo de R\$ 6.000,00; que a depoente realizou o empréstimo; que no dia que foi realizar o empréstimo, o Sr. Marcos acompanhou a depoente até o banco, aonde, lá chegando, esta foi sozinha para a fila do caixa; que do valor de R\$ 6.000,00 do empréstimo realizado, o rapaz do banco falou que só iria repassar 5.500,00, pois não tinha os R\$ 500,00 naquele momento; que após seguiu com o Sr. Marcos Roberto para o sindicato, onde, chegando lá, passou a este o total de R\$ 5.500,00, que o Sr. Marcos efetuou o desconto de 300,00 devido ao sindicato, e que do restante, R\$ 4.000,00 seria para pagamento do Sr. Marcos e do seu “advogado”, da qual não sabe o nome, sendo o homem barbudo e acima do peso, que trabalha lá no INSS; que sobraram para a depoente tão somente R\$ 1.200,00 reais; que ainda hoje está sendo descontado o valor do empréstimo que fez para pagar Sr. Marcos Roberto, sendo o empréstimo de 5 anos; que nunca recebeu carteira do sindicato; que nunca ouviu falar sobre eleição do sindicato; que não sabe dizer se o senhor Marcos Roberto possui fazenda na região... (fl. 75).

SEBASTIANA OLIVEIRA DIAS... nesta oportunidade, apresenta a depoente, cópia do recibo de pagamento entregue pelo Sr. Marcos Roberto, no valor de R\$ 3.500,00, e cópia da cédula de empréstimo bancário realizada no banco Bradesco, na cidade de Filadélfia; que foi trabalhadora rural, possuindo 56 anos de idade; tendo se aposen-

tado aos 55 anos; que procurou o Sr. Marcos Roberto para se aposentar, sendo que, que o Sr. Marcos Roberto lhe orientou a providenciar a documentação necessária; que após a regularização da documentação, o senhor Marcos Roberto levou a depoente até a cidade de Carolina, na agência do INSS; que o Sr. Marcos Roberto lhe apresentou um senhor de idade, na agência do INSS, que foi quem entrevistou a depoente; que quando saiu da agência do INSS, o Sr. Marcos informou à depoente que ela tinha que fazer um empréstimo de R\$ 3.500,00, pois se não fizesse o empréstimo, não iria conseguir se aposentar; que posteriormente, a depoente fez o empréstimo no banco Bradesco, em Filadélfia/TO, porém como no banco não havia dinheiro, teve que se deslocar até Carolina/MA, aonde realizou o saque, de R\$ 3.500,00 reais; que depois retomou à Filadélfia, indo diretamente ao Sindicato Rural de Filadélfia, a procura do Sr. Marcos para lhe repassar o valor; que recebeu do Sr. Marcos um recibo assinado pela secretaria do sindicato; não sendo assinado pelo Sr. Marcos, dizendo que o pagamento era para um advogado de Araguaína, sendo que a depoente nunca viu o advogado; que o Sr. Marcos foi quem recebeu diretamente o dinheiro; que o filho da depoente, de nome Silvano, que trabalha na Tocantins Agropecuária, recebeu uma ameaça do Sr. Marcos Roberto, o qual afirmou que se sua mãe não retirasse a queixa referente à aposentadoria, o benefício dela seria cancelado; que a depoente não entrou com nenhuma ação em desfavor do Sr. Marcos Roberto, não sabendo o porquê da ameaça; que não tem carteira do sin-

dicato, nunca ouviu falar em eleição, que sempre soube que o Sr. Marcos Roberto era presidente do sindicato; que só conheceu o Sr. Marcos Roberto como presidente do sindicato, não conhecendo mais ninguém do sindicato; que já ouviu falar que o Sr. Marcos Roberto possui uma fazenda, depois do povoado Cana Brava... (fl. 77).

MARIA ZILDA SOARES MOTA GOMES... “que se aposentou como trabalhadora rural, aos 55 anos de idade, possuindo, atualmente, 58 anos de idade; que foi procurado pelo Sr. Marcos Roberto, que lhe orientou a preparar a documentação para fins de aposentadoria; que, com a documentação regularizada, o Sr. Marcos Roberto levou a depoente até a cidade de Carolina, na agência do INSS, aonde lhe apresentou um servidor do INSS; que este senhor era de idade, um pouco acima do peso, com bastante barba; que após alguns dias, o Sr. Marcos Roberto levou à depoente até o banco do Bradesco, em Carolina/MA, para que esta realizasse um empréstimo para pagamento de um “advogado”, para andamento mais rápido da aposentadoria; que o valor do empréstimo, pelo que se recorda, foi de R\$ 3000,00; que o valor foi entregue ainda em Carolina/MA ao Sr. Marcos Roberto; que ainda pagou a importância de R\$ 300,00 ao sindicato, para que pudesse receber a carteirinha; que é filiada ao sindicato, tendo a carteirinha da agremiação; que nunca foi chamada para reuniões no sindicato, tampouco eleições sindicais; que pelo que sabe o Sr. Marcos Roberto sempre foi presidente do sindicato; que o Sr. Marcos Roberto disse que, “quem tivesse dado parte dele”, teria o benefício cancelado; que ouviu falar que o Sr. Marcos Roberto possui

umas duas fazenda na região” (fl. 79).

IOLENE SARAIVA DE MELO... que possui 56 anos de idade, tendo se aposentado aos 55 anos; que era trabalhadora rural, trabalhando na roça; que foi levada por um sobrinho até o sindicato rural para dar entrada sua aposentadoria; que no sindicato conheceu o Sr. Marcos Roberto, tendo este dito para a depoente arrumar a documentação; que ainda no sindicato, o Sr. Marcos Roberto lhe disse que teria que pagar a quantia de R\$ 3.500,00 para conseguir se aposentar, que caso a depoente não pagasse o valor, somente se aposentaria aos 60 anos de idade; que a depoente realizou o empréstimo, inclusive antes de receber do INSS seu benefício de aposentadoria, que a depoente acredita que só conseguiu se aposentar porque fez o empréstimo, sendo o valor para pagamento de um advogado; que os R\$ 3.000,00 foram repassados ao Sr. Marcos Roberto; que a depoente quis pagar o Sr. Marcos no banco, mas este só aceitou receber na travessia da balsa, dentro do carro, que o Sr. Marcos disse, ainda, que seria necessário o pagamento da importância de R\$ 300,00 para o sindicato, que a depoente pagou depois da aposentadoria os R\$ 300,00; que não possui carteira do sindicato; que nunca foi chamada para reuniões no sindicato, tampouco eleições sindicais; que ouviu falar que o Sr. Marcos Roberto possui uma fazenda na região, mas sabe dizer onde fica (fl. 81).

LUISA MOREIRA DA SILVA SOUSA... que possui 58 anos de idade, tendo se aposentado aos 55 anos; que era trabalhadora rural, trabalhando na roça; que procurou o Sindicato Rural de Filadélfia para tentar se aposentar; que no sindi-



cato conheceu o Sr. Marcos Roberto, tendo este dito que, para a depoente se aposentar seria necessário a contratação de um advogado, pois seria difícil comprovar a situação de lavradora; que passado algum tempo, quando o Sr. Marcos Roberto trabalhava durante a campanha eleitoral de seu irmão, este foi até a residência da depoente, oportunidade em que perguntou a depoente se ela já havia conseguido se aposentar, tendo dito respondido que não; que o Sr. Marcos Roberto mandou a depoente arrumar a documentação, pois ele iria ajudar; que a depoente então entregou toda a documentação solicitada pelo Sr. Marcos Roberto, quando, passados alguns dias, este retornou em sua casa, portando vários documentos para depoente assinar; que a documentação era referente ao empréstimo necessário para obtenção da aposentadoria; que a depoente assinou os documentos e, passados mais quinze dias, o Sr. Marcos Roberto levou a depoente até a cidade de Carolina/MA, porém nessa primeira oportunidade não conseguiu ser atendida, na agência do INSS; que numa segunda ida à Carolina, foi atendida por um senhor de certa idade e barbudo; que após a liberação da aposentadoria, o Sr. Marcos Roberto levou a depoente até o banco para realização do empréstimo; que o empréstimo realizado foi no valor de R\$ 6.500,00; que depoente não sabia que, quando assinou os documentos, o empréstimo seria de R\$ 6,500,00, mas apenas de R\$ 3.500,00; que a depoente passou todo o dinheiro ao Sr. Marcos, durante a travessia da balsa, dentro do carro; que deste valor, somente ficou com R\$ 1.500,00; que ainda paga o valor do empréstimo, sendo descontado à importância de sua aposentadoria, percebendo apenas

R\$ 580,00; que nunca recebeu Carteira do sindicato; inclusive, a depoente tem conhecimento que, toda essa situação que está ocorrendo no sindicato começou quando os lavradores que moram no “Assentamento Dom Bosco”, buscaram o sindicato, mas o Sr. Marcos não deixou que se filiassem ao sindicato, pois estes eram todos “sem-terra”, que nunca ouviu falar que eleição, mas acho que “aqui não tem não”; que só conheceu o senhor Marcos Roberto como presidente do sindicato; que ouviu falar que o Sr. Marcos Roberto possui uma fazenda na região, no sentido Babaçulândia, de nome “Fazenda Mariquinha” (fls. 83/84).

Percebe-se, portanto, que pelo menos 13 testemunhas (idosas e algumas analfabetas) foram unânimes em afirmar que foram ludibriadas pelo segundo reclamado que, na qualidade de Presidente do Sindicato, induziu-as a contratar empréstimos bancários, tomando para si o valor médio de R\$3.500,00, para intermediar a obtenção de benefícios previdenciários perante o INSS, sendo tal fato atestado inclusive pelo ouvidor Agrário Regional do INCRA, sendo que em nenhum momento o segundo reclamado apresentou rol de testemunhas de modo a produzir respectiva contraprova oral.

Além disso, os depoimentos são confirmados por históricos de consignações e contratos bancários juntados aos autos (fls. 58, 112, 123 e 131).

Observo que somente após a sentença condenatória é que foram produzidas cinco escrituras públicas padronizadas (fl. 750/758), em que três das testemunhas acima mencionadas (Raimunda Pereira da Silva, Constantino da Conceição Amorim e Sebastião Rodrigues dos Santos) declararam que foram procurados por “João Ferro Velho”, que prome-

teu-lhes a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para acusar indevidamente o segundo reclamado.

Nas duas escrituras restantes, sendo uma delas produzida por Antônio Fonseca Miranda (que ocupou cargos de diretoria junto com o segundo réu, no sindicato cujas irregularidades ora se verificam - fls. 35, 38 e 192), os declarantes informam, dentre outras coisas, que presenciaram algumas pessoas afirmando que só fizeram denúncias caluniosas contra o segundo réu por promessa de recompensa de R\$20.000,00.

Ocorre que várias testemunhas informaram que o segundo reclamado ameaçava com o corte de benefícios previdenciários aqueles que ousassem denunciá-lo. Ademais, os elementos dos autos indicam que o segundo reclamado foi policial militar, exerceu três mandados de vereador e foi presidente por vários anos do sindicato (fls. 172/173), gozando, assim, de influência no pequeno município de Filadélfia, em que sediado o sindicato. O que pode ter contribuído para que as três testemunhas refluíssem no seu depoimento por meio das escrituras públicas padronizadas.

Ademais, o segundo reclamado em momento algum postulou a oitiva dos declarantes em juízo. Razão pela qual, desconsidero as mencionadas escrituras públicas.

Noutro giro, há indícios nos autos de que o segundo demandado praticou atos de discriminação racial contra mulheres lavradoras da comunidade quilombola, negando-lhes declaração para obtenção do auxílio maternidade (fls. 91/96).

Logo, da mesma maneira que o d. juízo de primeira instância, tenho que suficientemente comprovado os atos ilícitos imputados aos réus.

Nesse contexto, correta a condenação imposta na primeira instância inclusive quanto ao valor arbitrado para a indenização do dano moral coletivo, que entendo condizente com a capacidade

econômica do segundo reclamado, proprietário de pelo menos uma fazenda com 49ha e de ao menos 220 cabeças de gado, consoante indicam os documentos por ele mesmo apresentados (fls. 424 e 435). Ademais, o quantum é razoável e proporcional com os atos ilícitos praticados, bem como adequado para restaurar a autoridade do ordenamento jurídico, punir, desestimular e compensar o lucro auferido com as práticas ilícitas verificadas nos autos.

As razões recursais relacionadas com a enfermidade da esposa do segundo reclamado não foram articuladas na primeira instância e mesmo que assim não fosse, anoto que as escrituras colacionadas pelo segundo réu (fls. 752/753 e 756/757) não são documentos aptos para comprovar tais alegações.

Logo, nego provimento ao recurso do segundo reclamado.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2017 (quarta-feira)  
(data da realização da sessão).

**Desembargador**  
**Mário Macedo Fernandes Caron**  
**Relator(a)**

